



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA

CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

---

PARECER

---

**VETO N° 135/2022. “VETO TOTAL AO PLO Nº 1483/2021, DO VEREADOR CARLÃO, QUE CRIA O MARCO LEGAL DO LIVRE COMÉRCIO SOBRE RODAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.”**

**I –RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer, sobre o Veto nº 135/2022 referente ao VETO TOTAL do Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 1483/2021, de autoria do Vereador Carlão, que “CRIA O MARCO LEGAL DO LIVRE COMÉRCIO SOBRE RODAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA”.

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de VETO TOTAL nº 135/2022, expedido pelo Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 1483/2021, de autoria do Vereador Carlão.

Pois bem.

Como é sabido, os vetos são prerrogativas exclusivas conferidas pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa (LOMJP), a saber, conforme assevera em seu artigo 35, §2, combinado com o artigo 60, IV da mesma lei:

*“Art. 35 [...]”*

*§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.”*

*“Art. 60 - Compete, ao Prefeito entre outras atribuições:*

*[...]*



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

*IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; [...]." (grifo nosso).*

A lei prevê que os vetos do Chefe do Executivo estejam fundamentados em dois requisitos, a saber, por vício de constitucionalidade, ou por contrariedade ao interesse público.

Assim, a constitucionalidade de uma norma pode se dar tanto no aspecto formal (nas hipóteses em que a sua elaboração se dá sem a observância das exigências contidas no processo legislativo), como no aspecto material (nas hipóteses em que o sentido da norma viola princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de João Pessoa e no Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa).

**Conforme dito no relatório, o projeto de Lei nº 1483/2021 tem por objetivo CRIA O MARCO LEGAL DO LIVRE COMÉRCIO SOBRE RODAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, logo, busca regulamentar o comércio dos FOOD TRUCKS em nossa cidade, porém adentra na organização e funcionamento da administração pública.**

Dessa forma, o Projeto de Lei extrapola a competência dos vereadores, pois infringe a competência privativa do executivo municipal, especificamente em relação ao art. 30, IV da LOMJP. Vejamos:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Nesse sentido, vislumbra-se que o Poder Legislativo, ao arvorar-se da função executiva, está invadindo a competência privativa expressamente delimitada ao Executivo. Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

*"(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impõe, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatidade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional".*

Nesta mesma esteira, transcreve-se a lição lapidar do saudoso mestre Hely Lopes Meireles:

*"Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicionar-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa às prorrogativas do prefeito".*

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal relatou que muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência (STF. RT 182/466) e que “A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Municípios. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal municipal que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita a iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo” (Rel. Mins. Celso de Mello, DJ 27/05/94).

Além do mais, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, em seu art. 163, §1º, vedava a propositura de lei de competência exclusiva de Poder Executivo pelos Vereadores:



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

“Art. 163-(...)

§1º- É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.”

Por fim, é importante ressaltar que o tema proposto pelo Projeto de Lei também modificaria Lei Municipal já em vigor que não foi devidamente citada pelo Projeto, qual seja, a Lei Municipal nº 14.062, de 19 de novembro de 2020 que “DISPÕE SOBRE MECANISMOS PARA REDUZIR A INFORMALIDADE E PROMOVER CONTROLE DE QUALIDADE E HIGIENE NA VENDA DE ALIMENTOS DE RUA - "FOOD TRUCKS" - NA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Deste modo, não se pode desmerecer a preocupação do eminente Edil, entretanto, é dever dessa Casa Legislativa **votar pela manutenção do VETO TOTAL do Executivo Municipal nº 135/2022.**

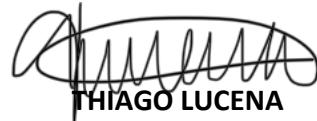
### III – CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela manutenção do Veto do Executivo Municipal nº 135/2022 em relação ao Projeto de Lei nº 1483/2021.

Logo, o **PARECER É PELA MANUTENÇÃO do VETO TOTAL nº 135/2022**, expedido pelo Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 1483/2021.

É o parecer, salvo melhor juizo

João Pessoa, PB, 02 de dezembro de 2022.

  
THIAGO LUCENA

Vereador – PRTB



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**IV – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER QUE MANTÉM O VETO TOTAL nº 135/2022**, expedido pelo Executivo Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 1483/2021.

Salas das Comissões, 02 de dezembro de 2022.

**Bosquinho**

Presidente

**Damásio Franca**

Vice-Presidente

**Bispo José Luiz**

Membro

**Durval Ferreira**

Membro

**Carlos Gustavo Gomes**

Membro

**Tarcísio Jardim**

Membro

**Thiago Lucena**

Membro